IMPÔSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO

— Os produtos exportados saem com isenção ou suspensão do impôsto sôbre produtos industrializados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO
C. S. T. N.º 88, DE 30 DE JUNHO DE 1970

01 — I. P. I.
01.07 — Estímulos à Exportação.

Em exame a aplicação das disposições relativas aos incentivos fiscais à exportação de manufaturados, constantes do Decreto n.º 64.833, de 17 de setembro de 1969, que regulamentou o Decreto-lei n.º 491, de 5 de março

de 1969, bem como das referentes aos atos administrativos supervenientes sôbre a matéria e, ainda da Circular Ministerial n.º 11, de 28 de dezembro de 1967, sôbre normas relativas à exportação de mercadorias com isenção do I P I.

2. Estão isentos do I P I os produtos industrializados no País e exportados para o exterior diretamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou, ainda, por intermédio das emprêsas mencionadas no artigo 8.º do referido Decreto n.º.... 64.833, de 1969. Quando a exportação fôr feita diretamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado, os produtos sairão com isenção do impôsto; quando os produtos forem remetidos às emprêsas antes referidas, para exportação, sairão com *suspensão* do impôsto. Nesse caso, a obrigação tributária suspensa se resolve, com a efetiva exportação dos produtos.

3. O procedimento a adotar nessa fase (exportação direta ou por intermédio das emprêsas exportadores) está indicado detalhadamente na Circular n.º 11, de 28 de dezembro de 1967 *(Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1968), e na Portaria n.º GB-295 de 6 de agôsto de 1969 *(Diário Oficial* de 14 de agôsto de 1969), ambas do Ministro da Fazenda.

4. Além da isenção, os estabelecimentos industriais ou equiparados têm direito a se creditar de importância correspondente ao I P I, calculado como se devido fôsse sôbre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, na Tabela anexa ao regulamento do referido tributo (RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967), conforme estabelecido no art. 1.º do citado Decreto n.º 64.833. Todavia, enquanto que a isenção é irrestrita, favorecendo todos os produtos, o direito ao crédito refere-se apenas aos produtos mencionados nesse último decreto.

5. O crédito sòmente poderá ser utilizado mediante lançamento no livro próprio, à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria. Os documentos comprobatórios da efetiva exportação são os previstos na Circular n.º 11, de 1967, e Portaria n.º GB-295, de 1969, mencionadas no item 3, retro. No caso de remessa de produtos para feira e exposição no exterior ou de exportação em consignação, sòmente depois de comprovada a liquidação das cambiais relativas às vendas efetivas (Decreto número 64.833, art. 4.º, § 1.º). No caso das vendas no mercado interno (Dec. cit., art. 4.º, *d*), à vista da respectiva nota fiscal.

6. Comprovada a operação na forma do item precedente e calculado o crédito correspondente será êste lançado no livro modêlo 14, anexo ao RIPI, com a necessária indicação de sua origem, para ser deduzido do valor do impôsto devido sôbre as operações no mercado interno. Se feita a dedução, houver excedente de crédito, será mantido, da mesma forma que o crédito comum resultante das matérias-primas adquiridas: para compensações nos períodos seguintes, ainda que de um para outro exercício.

7. O excedente também poderá ser transferido para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma emprêsa ou, ainda, para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial interdependente, atendida a conceituação prevista no art. 21, § 7.º, do RIPI. A transferência do crédito pela forma prevista neste item será comunicada prèviamente ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento transferente. É aplicável, nessa hipótece, o procedimento determinado na Instrução Normativa

n.º 11, de 24 de fevereiro de 1970 (*Diário Oficial* de 3 de março de 1970), com as adaptações que se fizerem necessárias.

8. Além da utilização do excedente do crédito pelas modalidades indicadas nos itens precedentes, prevê o art. 3.º, § 3.º, do Decreto n.º 64.833, em exame, outras formas de ressarcimento, tôdas dependentes de autorização do Ministro da Fazenda e a seu critério. Mas até então só foi autorizada, além das referidas modalidades, a prevista na Portaria n.º GB-14, de 14 de janeiro de 1970 (*Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1970).

9. De acôrdo com o referido ato ministerial, após a utilização do crédito excedente, obrigatòriamente na ordem das modalilades até então autorizadas, se persistir o excesso, poderá êste ser transferido para estabelecimento industrial de terceiros, fornecedor de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagens. A referida Portaria n.º GB-14-70 foi regulamentada pela Instrução Normativa n.º 11-70. antes citada, que estabelece as normas de contrôle fiscal necessárias.

10. Esclareça-se que a transferência de crédito referida no item precedente só pode ser feita a título de pagamento das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprêgo nos produtos de fabricação do titular do crédito. Diga-se mais que o estabelecimento que receber o crédito dessa forma transferido, como é evidente, só poderá utilizá-lo para deduzir do IPI devido pelas suas operações.

11. O montante do crédito transferido por essa modalidade, uma vez respeitada a ordem de utilização, não poderá estar necessàriamente subordinado ao valor das matérias-primas adquiridas; pode inclusive não coincidir com êsse valor e ser maior ou menor do que êle, tudo dependendo do acôrdo entre as partes e da observância do procedimento na forma prevista (N. N. n.º 11-70, citado; a utilização dêsse crédito pelo fornecedor das matérias-primas é que está restrita à modalidade indicada no item 10, precedente.

12. Em face da modalidade de transferência de crédito antes referida, decorrente da citada Portaria GB-14-70, entendemos que os créditos transferidos para os estabelecimentos interdependentes (Decreto n.º 64.833, art. 3.º, § 2.º, *b*, II) podem ser por êstes ressarcidos por meio de pagamento em espécie ao titular do citado crédito.

13. Conforme deflui do disposto no parágrafo único do art. 9.º, do Decreto n.º 64.833 e item III da Portaria GB-14-70, e, ainda, do art. 30, § 1.º, do RIPI, os créditos não lançados na época própria e desde que não prescrito o direito, poderão ser lançados a qualquer tempo mediante prévia comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, sujeito, ainda, à comprovação do direito.

14. Esclareça-se, por fim, que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem vendidos para estabelecimentos industriais exportadores não gozam de isenção do tributo; o que ocorre é que o crédito do impôsto lançado pelo estabelecimento industrial adquirente será mantido por ocasião da exportação do produto final; não precisará ser estornado.

01 — IPI

01.07 — Estímulos à Exportação....

Produtos exportados: *diretamente*, saem com isenção do IPI; por intermédio de emprêsas exportadoras, saem com suspensão; além de isenção, benefícios previstos no Decreto 64.833-69; o crédito só pode ser utilizado após comprovada a exportação; procedimento: lançamento no livro mod. 14, para ser deduzido do impôsto devido pelas operações no mercado interno; outras modalidades de utilização do

crédito: transferência para estabelecimento da mesma firma ou de firma interdependente (procedimento conforme I.N. n.º 11-70); transferência para estabelecimento de terceiros em pagamento das matérias-primas fornecidas (procedimento a adotar).

C.S.T., 30-6-1970. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira,* AFRI, Assessor.

De acôrdo.

Encaminhem-se cópias: às Delegacias da Receita Federal, para que solucionem as consultas de acôrdo com os itens correspondentes (aplicáveis ao caso) do parecer SLTN, que aprovo; às SS. RR. R. F., para seu conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — Coordenação do Sistema de Tributação. Em 30 de junho de 1970. — *Waldyr Pires de Amorim,* Chefe D.L.J.